

Violação dos direitos humanos no procedimento de reconhecimento fotográfico de pessoas

Violation of human rights in the procedure for photographic recognition of people

Jennifer dos Reis¹
Rejane Alves de Arruda²

Resumo: O artigo aborda a violação de direitos humanos no processo de reconhecimento de pessoas, com um foco especial na discriminação racial. Seu principal objetivo é analisar as diretrizes legais referentes ao reconhecimento de pessoas na legislação processual penal, juntamente com a jurisprudência de tribunais superiores, como o STJ e o STF, com a intenção de identificar possíveis violações de direitos humanos, com ênfase em casos envolvendo pessoas negras. Para atingir esses objetivos, o artigo utiliza uma revisão bibliográfica qualitativa, explorando conceitos essenciais para o estudo. Um dos pontos centrais do artigo é a discussão sobre o racismo e a seletividade no sistema de justiça criminal, que frequentemente levam a erros judiciais e injustiças graves. O racismo é analisado sob três dimensões: individualista, institucional e estrutural, destacando-se a influência do racismo estrutural nas práticas de reconhecimento de pessoas, especialmente em detrimento de pessoas negras. O racismo institucional é apontado como um problema que se manifesta nas forças policiais e no sistema de justiça criminal por meio de discriminações, detenções arbitrárias e tratamentos desiguais com base na raça e etnia dos indivíduos. O racismo estrutural é discutido em relação ao reconhecimento fotográfico de pessoas, demonstrando como ele pode resultar em violações de direitos humanos fundamentais, como o direito à igualdade, à não discriminação e à dignidade. O artigo ressalta a necessidade de conscientização sobre o racismo estrutural e seus efeitos no procedimento de reconhecimento de pessoas, com o intuito de promover um sistema legal mais justo e equitativo,

¹ Advogada associada no escritório Santi Mendes. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito. Bacharel em Psicologia pela Universidade Católica Dom Bosco. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1454908172877892> e ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8392-2996>.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (1995). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora Adjunta (concursada) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul (ESMAGIS). Pesquisa e docência com ênfase em Processo Penal. Advogada militante. Foi Professora convidada da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8727431707798659> e ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3820-2949>.

que respeite a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou racial. Em resumo, o estudo se concentra na análise crítica das práticas de reconhecimento de pessoas no contexto racial, buscando uma justiça mais igualitária e respeitosa.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Processual Penal; Reconhecimento fotográfico de pessoas; Seletividade penal.

Abstract: The article addresses the violation of human rights in the process of recognizing people, with a special focus on racial discrimination. Its main objective is to analyze the legal guidelines regarding the recognition of people in criminal procedural legislation, together with the jurisprudence of higher courts, such as the STJ and the STF, with the intention of identifying possible violations of human rights, with an emphasis on cases involving people black. To achieve these objectives, the article uses a qualitative literature review, exploring essential concepts for the study. One of the central points of the article is the discussion about racism and selectivity in the criminal justice system, which often lead to miscarriages of justice and serious injustices. Racism is analyzed under three dimensions: individualistic, institutional and structural, highlighting the influence of structural racism on practices of recognizing people, especially to the detriment of black people. Institutional racism is highlighted as a problem that manifests itself in police forces and the criminal justice system through discrimination, arbitrary arrests and unequal treatment based on the race and ethnicity of individuals. Structural racism is discussed in relation to the photographic recognition of people, demonstrating how it can result in violations of fundamental human rights, such as the right to equality, non-discrimination and dignity. The article highlights the need to raise awareness about structural racism and its effects on the procedure for recognizing people, with the aim of promoting a fairer and more equitable legal system, which respects the dignity and rights of all people, regardless of their origin, ethnic or racial. In summary, the study focuses on the critical analysis of practices of recognizing people in the racial context, seeking more egalitarian and respectful justice.

Keywords: Human rights; Criminal Procedural Law; Photographic recognition of people; Criminal selectivity.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo verificar quais os direitos humanos são violados no procedimento de reconhecimento de pessoas, e se há maior violação quando feito um recorte racial.

Para tanto, analisa as diretrizes legais para o reconhecimento de pessoas na legislação processual penal, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, como STJ e STF.

A problemática enfrentada pela pesquisa é quais são os direitos humanos violados quando realizado o reconhecimento de pessoas em descompasso com o que dispõe o diploma legal, ou seja, o artigo 226 do Código de Processo Penal.

A hipótese da pesquisa é a de que há maior violação de Direitos Humanos no procedimento de reconhecimento de pessoas quando se trata de pessoas negras (pretas ou pardas).

Para responder ao problema enfrentado, o artigo dividir-se-á em vários itens que compõem o seu desenvolvimento. No primeiro serão conceituadas as diretrizes legais para o reconhecimento de pessoas na legislação processual penal.

No segundo item abordar-se-á a violação dos direitos humanos no reconhecimento de pessoas, além do racismo individualista, institucional e estrutural, bem como o racismo estrutural e sua intersecção com o reconhecimento fotográfico de pessoas.

A relevância da atual pesquisa encontra-se no fato de que prevaleceu, durante anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configurariam uma mera "recomendação legal" e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado de forma diversa da prevista em lei, conforme se observa no AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, do ano de 2017, sendo que é diametralmente oposto o que se tem no acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se estabelece um entendimento paradigmático no que tange o reconhecimento de pessoas.

Trata-se de uma revisão bibliográfica qualitativa, que buscará investigar os principais conceitos necessários para atingir o objetivo almejado.

2. Diretrizes legais para o reconhecimento de pessoas na legislação processual penal

Prevaleceu, durante anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configurariam uma mera "recomendação legal" e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado de forma diversa da prevista em lei, conforme se observa no AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

(...) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei". (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017.

É no sentido diametralmente oposto que é julgado o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual se estabelece o seguinte e paradigmático entendimento:

O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo (HC nº 598.886/ SC. 6ª Turma do STF. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/20/2020).

Na prática, essa conivência do Judiciário com a inobservância do comando normativo do art. 226 do Código de Processo Penal acabava por servir como estímulo para o desrespeito do procedimento probatório do

reconhecimento de pessoas, seja quando realizado na fase investigatória, seja quando realizado em juízo. Permitia-se, assim, a perpetuação do foco de inúmeros erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

Por fim, são três os procedimentos utilizados no reconhecimento de pessoas, quais sejam, o alinhamento, o *show-up* e o álbum de fotografia de suspeitos, em que pese somente o alinhamento seja o procedimento adequado.

2.1. Alinhamento

Há uma premissa básica no que tange um reconhecimento justo: este deve ser realizado por meio de um alinhamento, que pode ser realizado de forma simultânea ou sequencial, e o suspeito deve ser apresentado em meio a outras pessoas que são, sabidamente, inocentes, e são chamadas de *fillers*. (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978; WELLS et al., 2020). O ideal é que sejam utilizados entre cinco e sete *fillers*. (WOOTEN et al., 2020).

O objetivo do alinhamento justo é diminuir a ocorrência de falsos reconhecimentos, de modo que estes reconhecimentos não recaiam sobre uma pessoa que seja inocente. Faz-se necessário, desta forma, que os *fillers* atendam à descrição do autor do crime, com base na semelhança com o suspeito, para que o *filler* não se destaque entre os demais *fillers* selecionados, para que, assim, tornem-se alternativas plausíveis e, ainda, diminua o risco de acontecer um falso reconhecimento.

No alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve fazer com que ele esteja mais predisposto a ser identificado pela vítima/testemunha. Não deve, portanto, se sobressair em relação aos *fillers* no que tange suas características.

Para garantir um alinhamento eficaz é necessário que os *fillers* sejam inocentes, pois, caso ocorra de um *filler* ser reconhecido, o alinhamento justo garante que não existam consequências para ele.

Estudos apontam que a utilização de *fillers* tende a auxiliar no reconhecimento correto, uma vez que garante a possibilidade de a testemunha observar diferentes características entre os rostos, como por exemplo a cor dos olhos, o tamanho do nariz, a espessura dos lábios, antes que possa tomar uma decisão. É recomendado que sejam estabelecidos parâmetros de semelhança na composição do alinhamento.

Uma recomendação importante diz respeito à necessidade de fornecer instruções adequadas para a vítima/testemunha, pois, uma vez que uma instrução é dada de forma incorreta ou sugestiva, eleva-se o risco de um falso reconhecimento. (WELLS et al., 2020).

Em um alinhamento justo, o suspeito é apresentado à testemunha/vítima em meio a não suspeitos, sendo dadas as seguintes opções de resposta: reconhecer o suspeito; reconhecer um *filler*; ou não reconhecer ninguém.

2.2 *Show-up*

O *show-up* é outro procedimento utilizado para o reconhecimento de pessoas, consistente em exibir, para a vítima/testemunha, apenas a pessoa suspeita, ou a sua fotografia, solicitando que esta reconheça se a pessoa em questão é, ou não, a suspeita do crime. (STEIN; ÁVILA, 2015).

O *show-up* é um procedimento contra indicado por apresentar o maior risco de falso reconhecimento, pois a vítima/testemunha pode reconhecer alguém que é inocente apenas porque esta pessoa corresponde com a representação mental do autor do crime. (CLARK, 2012; CLARK, GODFREY, 2009).

Frequentemente o *show-up* é utilizado como um procedimento de reconhecimento informal, e, em caso de a testemunha reconhecer o suspeito, este é levado a ser reconhecido em um procedimento de reconhecimento formal, devendo ser apresentado em alinhamento. Todavia esta sucessão de

procedimentos não é adequada, pois, uma vez que um rosto é reconhecido como o autor do crime, a memória da pessoa que a reconheceu é modificada. (STEBLAY; DYSART, 2016).

O procedimento *show-up* é realizado por tratar-se de procedimento ágil, sendo rápida a sua realização, porém, a despeito da agilidade e praticidade, seu resultado é pouco confiável.

O reconhecimento informal impacta os reconhecimentos formais posteriores, por tal razão diz-se que o reconhecimento é irrepetível, ao passo que ao reconhecer um rosto como sendo o autor de um crime, a memória para este rosto é modificada, levando ao alto risco de falso reconhecimento.

2.3. Álbum de fotografia de suspeitos

O álbum de fotografia de suspeitos é outra forma de reconhecimento de pessoas, e consiste em apresentar vários suspeitos ao mesmo tempo: são apresentados suspeitos de crimes semelhantes e é solicitado à vítima/testemunha que reconheça no álbum se alguma das pessoas é o autor do crime.

Usar o álbum fotográfico como procedimento para reconhecer pessoas é inadequado e não confiável, pois apresenta vários suspeitos ao mesmo tempo, e um suspeito inocente pode ser reconhecido apenas por ter semelhanças com o autor do crime, uma vez que não existem delimitações no que tange às características das pessoas nas fotos, bem como não há delimitação ao número de fotos e atualidades destas.

É importante destacar que uma vez que o reconhecimento é realizado, este afeta todos os subsequentes, e nesse sentido, é imprescindível que seja realizado com procedimentos que assegurem a lisura, tanto do ato, quanto dos direitos dos envolvidos.

Por tal razão, o reconhecimento de pessoas deve adotar todas as cautelas procedimentais necessárias para que se assegure todas as etapas de

codificação, armazenamento e de recuperação de informações pela memória, equivalente a um teste de memória, no qual a vítima ou a testemunha deve observar rostos e verificar se algum deles corresponde à memória do rosto do autor do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS; OLSON, 2003).

3. Violção de direitos humanos no reconhecimento de pessoas

No contexto dos direitos humanos, existem diferentes gerações de direitos (direitos da primeira geração, direitos de segunda e terceira gerações, e direitos das demais gerações) que através da *dinamogenesis*³ evoluem de acordo com os marcos históricos e ao mesmo tempo, as próprias exigências das comunidades por novos direitos.

A primeira geração inclui direitos civis e políticos, a segunda geração abrange direitos econômicos, sociais e culturais, enquanto a terceira geração engloba direitos coletivos e de solidariedade.

Os chamados direitos humanos de primeira geração concernem à delimitação da esfera de liberdade do indivíduo em relação ao poder estatal. São as denominadas liberdades públicas negativas ou direitos negativos, na medida em que exigem por parte do poder público um comportamento apenas de salvaguarda em relação a tais interesses, sem qualquer interferência efetiva nesta esfera de domínio particular. (SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez, 2010, p. 141)

No que tange os direitos civis e políticos, ou direitos de primeira geração, esses "buscaram garantir os direitos preexistentes ao indivíduo ou, em outras palavras, os direitos dos indivíduos (poder dominado) em relação ao Estado (poder dominante)." (SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez, 2010, p. 141-142).

³ A teoria da Dinamogenesis propõe que ao examinarmos a origem de cada geração de direitos humanos através do processo de reivindicação, observamos a difusão de valores inerentes a esses direitos e como cada nova geração reinterpreta os valores anteriores sob um novo paradigma.

São os direitos individuais, fundamentais por natureza, que salvaguardam princípios fundamentais para preservar a dignidade da pessoa humana. E sobre dignidade da pessoa humana, SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez 2010, p. 147, dispõe:

É no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo essa dignidade, para a hermenêutica constitucional contemporânea, ponto de partida e ponto de chegada. Ela se consagra, assim, como verdadeiro superprincípio a orientar tanto o direito internacional como o interno.

É partindo do princípio da dignidade da pessoa humana que são forjados os princípios da prova no processo penal, como os princípios do contraditório e ampla defesa, que são assegurados na Carta Magna de 1988.

Os princípios do contraditório e ampla defesa estão dispostos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]" (BRASIL, 1988).

No entanto, não há que se falar em dignidade da pessoa humana quando há no Brasil, e no mundo, evidentemente, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação, de modo que esses erros de identificação estão diretamente relacionados a seletividade penal, uma vez que "o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as" (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2011, p. 75.).

De acordo com uma pesquisa realizada no ano de 2021 pelo jornal Folha de São Paulo, para 100 casos de pessoas presas injustamente no período entre 1976 a 2020, 84% dessas injustiças prisionais estão diretamente relacionadas a: "[...] procedimentos de reconhecimento feitos ao arrepio da lei, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação." (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

E, ainda, 60% das pessoas presas eram negras, e as profissões mais comuns eram *motoboy*, pedreiro, ambulante, eletricista e motorista.

Deste modo, faz-se necessário analisar a problemática do racismo e a seletividade penal para garantir que os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana sejam aplicados igualmente a todos os cidadãos.

3.1. Racismo individualista, institucional e estrutural

Segundo o professor Almeida (2019), existem três concepções de racismo: o individualista, o institucional e o estrutural, e é importante ressaltar que o racismo institucional não pode ser confundido com o racismo estrutural, pois são fenômenos distintos.

Na concepção individualista, o racismo é visto como um quadro patológico ou de anormalidade. Nessa visão, o racismo é muitas vezes negado e reduzido à ideia de preconceito, enfatizando aspectos psicológicos e ignorando o componente político.

Já na concepção institucional, o racismo é resultado do funcionamento e gestão das instituições, que empregam dinâmicas de privilégios e desvantagens com base na categoria racial.

Por sua vez, na concepção estrutural, o racismo é associado a uma estrutura sistêmica de práticas racistas, que são orientadas pela organização política, econômica e jurídica da sociedade. Nessa abordagem, o conceito de raça emerge como resultado de relações sociais e se manifesta em atos concretos que se desdobram no âmago da estrutura social, marcada por conflitos opostos (ALMEIDA, 2019).

O racismo individualista reflete a negação do problema, enquanto o racismo institucional revela a presença de práticas discriminatórias dentro das instituições. Já o racismo estrutural destaca a existência de uma base sistêmica de práticas racistas enraizadas na organização da sociedade.

Assim, a análise crítica dessas concepções de racismo é crucial para avançar em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, que reconheça a diversidade e respeite os direitos humanos fundamentais, independentemente de sua origem étnica ou racial, até porque a Constituição Federal brasileira em seu Artigo 4º, incisos II e VIII dispõe: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II prevalência dos direitos humanos e VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo”.

O Racismo Institucional, presente tanto nas forças policiais quanto nas instituições do Sistema de Justiça Criminal, é uma questão que requer atenção destacada. As polícias, em particular, merecem um olhar mais minucioso, pois estão diretamente envolvidas no atendimento, apuração e investigação de crimes, desempenhando um papel fundamental na definição, detecção e autuação da criminalidade no âmbito jurídico. Além disso, elas compõem o aparato que interage diretamente com as comunidades, especialmente as mais pobres e negras, sendo frequentemente vistas como instrumentos de vigilância, controle e punição.

Nesse contexto, o racismo institucional manifesta-se por meio de abordagens policiais discriminatórias, detenções arbitrárias e tratamentos diferenciados com base na raça e etnia dos indivíduos.

As comunidades mais vulneráveis acabam sendo desproporcionalmente afetadas, sofrendo com práticas de vigilância intensificadas e um maior número de interações com a polícia.

Desde o momento da investigação até o julgamento e aplicação das penas, podem ocorrer decisões e tratamentos desiguais com base na origem étnica dos envolvidos. Isso resulta em uma criminalização seletiva de determinados grupos, ampliando as desigualdades e agravando o quadro de injustiça social.

Esse fenômeno reflete a presença de preconceitos e discriminações baseadas em raça e etnia nas estruturas e práticas do sistema de justiça.

Uma das áreas em que o viés racial pode ser identificado é no reconhecimento de pessoas, podendo influenciar negativamente esse processo, resultando em decisões e identificações tendenciosas, prejudicando principalmente pessoas negras.

O Racismo Institucional pode se manifestar nas abordagens policiais, prisões arbitrárias e sentenças desproporcionais, perpetuando desigualdades e injustiças.

Segundo Borges (2020), o sistema de justiça criminal possui uma relação intrínseca com o racismo, funcionando como uma complexa engrenagem que perpetua a opressão e se torna um instrumento crucial na manutenção das desigualdades decorrentes da hierarquização racial.

O colonialismo foi responsável por inúmeras atrocidades, sendo a mais devastadora delas o processo de escravização, exploração, subjugação, objetificação e desconstrução da identidade dos corpos negros, tudo isso parte de um projeto político catastrófico, utilizado sob a pretensa ideia de modernidade.

Nesse contexto, o sistema de justiça criminal se mostra como um poderoso mecanismo que opera a serviço de interesses que, historicamente, marginalizam e oprimem as pessoas negras. As engrenagens desse sistema favorecem a criminalização da população negra, culminando em uma justiça seletiva e enviesada.

A hierarquização racial enraizada na história colonial brasileira continua a influenciar profundamente o tratamento dado às pessoas negras pelo sistema de justiça criminal. O racismo estrutural alimenta a perpetuação de estereótipos e preconceitos que levam a uma abordagem diferenciada e discriminatória no tratamento dos indivíduos, a partir de sua cor de pele.

Como resultado, a população negra é frequentemente alvo de abordagens policiais arbitrárias, detenções injustas e penas mais severas. Essa seletividade no sistema de justiça criminal contribui para o ciclo de

marginalização e opressão enfrentado por muitas comunidades negras no Brasil.

41

O processo histórico de escravidão e exploração de pessoas negras ainda reverbera nas estruturas institucionais do país, incluindo o sistema de justiça criminal. A identidade negra foi sistematicamente desumanizada, transformando corpos humanos em mercadorias para serem exploradas e subjugadas.

O Ministro Rogério Schietti também aborda a seletividade do sistema penal, destacando o relatório apresentado em 2020 pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que apontou que 53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimento fotográfico falho ao longo dos últimos seis anos, sendo que, em comum, o(a) acusado(a) havia sido reconhecido(a) por meio fotográfico na fase inquisitiva. Sobre esse relatório, o Ministro ressalta que, em relação à cor da pele, apenas 20% dos indivíduos eram brancos, o que sugere, de forma até intuitiva, a presença de racismo estrutural (Superior Tribunal de Justiça, 2020, p. 30-31).

3.2. Racismo estrutural e reconhecimento fotográfico de pessoas

O racismo estrutural, quando relacionado ao reconhecimento fotográfico de pessoas, pode desencadear sérias preocupações quanto à violação dos direitos humanos fundamentais. A questão do racismo estrutural significa que as instituições e sistemas muitas vezes perpetuam e reforçam discriminações raciais, mesmo que de forma não intencional. No contexto do reconhecimento fotográfico, isso pode se manifestar na escolha de imagens que refletem estereótipos racistas ou na aplicação seletiva de políticas que afetam desproporcionalmente as comunidades racialmente minoritárias.

Violar direitos humanos refere-se a ações, políticas ou práticas que desrespeitam, negam ou prejudicam os direitos inalienáveis e universais que todas as pessoas devem desfrutar simplesmente por serem seres humanos.

Esses direitos são consagrados em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e são essenciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica, religião, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou qualquer outra característica

Essas práticas podem resultar em violações dos direitos humanos fundamentais, como o direito à igualdade, à não discriminação e à dignidade. Quando as fotografias são usadas de maneira enviesada ou quando os procedimentos de reconhecimento fotográfico são aplicados de forma injusta com base na raça, isso compromete a justiça e a equidade no sistema legal. Os indivíduos pertencentes a grupos raciais minoritários podem ser alvo de discriminação, resultando em processos legais injustos e penas desproporcionais.

Portanto, é imperativo que a aplicação do reconhecimento fotográfico leve em consideração os princípios de igualdade, justiça e respeito aos direitos humanos fundamentais, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e que nenhum grupo racial seja desfavorecido devido a práticas discriminatórias. A conscientização sobre o racismo estrutural e seus efeitos no reconhecimento fotográfico é fundamental para promover um sistema legal mais justo e equitativo.

4. Conclusão

Este artigo abordou a questão da violação dos direitos humanos fundamentais no contexto do reconhecimento fotográfico de pessoas, com um foco especial na influência do racismo estrutural. Analisando a legislação e jurisprudência pertinentes, fica claro que o procedimento de reconhecimento de pessoas deve seguir padrões rigorosos para evitar erros e injustiças.

No entanto, a pesquisa destaca que, por muitos anos, houve uma interpretação equivocada do artigo 226 do Código de Processo Penal no Brasil,

levando à adoção de práticas inadequadas e desrespeito aos princípios de dignidade e igualdade. O racismo estrutural, que persiste em várias instituições, incluindo o sistema de justiça criminal, exacerbou o problema, resultando em abordagens discriminatórias, prisões injustas e penas desproporcionais, principalmente para pessoas negras.

A luta contra a violação dos direitos humanos fundamentais requer uma abordagem abrangente, incluindo a conscientização sobre as diferentes formas de racismo, tanto o individualista quanto o institucional e estrutural. É crucial que as instituições jurídicas e policiais reconheçam o impacto do racismo em suas práticas e tomem medidas para garantir que todos os indivíduos sejam tratados com igualdade, dignidade e justiça, independentemente de sua raça ou etnia.

A busca pela erradicação do racismo estrutural no sistema de justiça criminal, especialmente no contexto do reconhecimento fotográfico de pessoas, é essencial para alcançar uma sociedade mais justa e equitativa, onde os direitos humanos fundamentais sejam verdadeiramente respeitados e protegidos para todos os cidadãos.

Referências

- BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2023.
- _____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].
- BORGES, Juliana. **Prisões: espelhos de nós.** 1º edição. Todavia Editora, 2020.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos.** Avances en Psicología Latinoamericana, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: 06 nov. 2021.
- _____; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- CLARK, Steven E.; GODFREY, Ryan D. **Eye-witness identification evidence and innocence risk.** Psychonomic Bulletin & Review, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 22–42, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>. Acesso em: 06 nov. 2022.

- CRUZ, R. S.; MENEZES, I. G. Racismo e sistema penal: como o racismo estrutura a instituição prisional brasileira. Revista do Ministério Público do Trabalho. v. 13, n. 26, 201.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral.9^a ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Sob críticas por viés racial, reconhecimento facial chega a 20 estados.** 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/07/sob-criticas-por-vies-racial-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- GRANHAG, Pär Anders; ASK, Karl; MACGIOLLA, Erik. **Eyewitness recall: An overview of estimator-based research.** In: PERFECT, Timothy J.; LINDSAY, D. Stephen (Eds.). The SAGE Handbook of Applied Memory. London: SAGE, 2014. p. 541–558. Disponível em: <https://doi.org/10.4135/9781446294703.n30>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- GRANDE, Elisabetta. **Os Direitos Humanos como questão filosófica.** Editora Unisinos, 2015.
- JOHN, Júlia Castro; BRANDÃO, Clara Luísa Martins; CURY, Hector Soares. **Genocídio negro brasileiro: notas sobre um racismo declarado.** In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; SOARES, Hector Cury (Org.). O “estado de mal-estar social” brasileiro. IEPREV: Belo Horizonte, 2020.p.436-461.
- NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification.** [S. l.]: National Academies Press, 2014.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal: uma introdução jurídico-científica.** 2. ed. ampl. e rev. Coimbra: Almedina, 2019.
- ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções.** Editora Saraiva, 2010.
- STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. **Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect.** Journal of Applied Research in Memory and Cognition, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.010>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- STEBLAY, Nancy K. **Social influence in eyewitness recall: A meta-analytic review of lineup instruction effects.** Law and Human Behavior, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 283–297, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024890732059>. Acesso em: 11 jan. 2023.
- STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** [S. l.]: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça, 2015. (Série Pensando Direito, No. 59). E-book.
- WELLS, Gary L. et al. **Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence.** Law and Human Behavior, [S. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/lhb0000359>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- _____. **Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables.** Journal of Personality and Social Psychology, [S. l.], v. 36, n. 12, p. 1546–1557, 1978.
- _____; OLSON, Elizabeth A. **Eyewitness Testimony.** Annual Review of Psychology, [S.l.], v. 54, n. 1, p. 277–295, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.psych.54.101601.145028>. Acesso em: 06 nov. 2022.
- WEST, Emily; METERKO, Vanessa. **Innocence Project: DNA Exonerations, 1989- 2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years.** Alb. L. Rev., [S. l.], v. 79, p. 717, 2015.
- WOOTEN, Alex R. et al. **The number of fillers may not matter as long as they all match the description: The effect of simultaneous lineup size on eyewitness identification.** Applied Cognitive Psychology, [S. l.], v. 34, n. 3, p. 590–604, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3644>. Acesso em: 06 nov. 2022.

Artigo recebido em: 23/05/2024.
Aceito para publicação em: 02/09/2025.